**PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM (FMDCA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A presente Lei, cumprindo o estabelecido nos artigos 227 *caput* e § 7º, artigo 204 da Constituição Federal; artigos 4°, alínea “d”; 88, incisos II e IV; 260, *caput* e § 2º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e norteada pelos parâmetros da resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e resolução nº 194 de 10 de julho de 2017 do CONANDA, que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.529 de 27 de fevereiro de 2014, que reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações conforme Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, executadas pelas Secretarias que atuam no âmbito das políticas sociais básicas.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim, criado e mantido por Lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes, é vinculado diretamente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, este, constituindo-se em órgão formulador, deliberativo, controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, mantenedor da política de atendimento, conforme dispõe o inciso IV do art. 88, da Lei Federal n° 8.069, de 1990, responsável por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme as disposições dos artigos 260 a 260K, da Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O FMDCA não se subordina à Secretaria de Assistência Social, sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá, única e exclusivamente ao CMDCA.

**SEÇÃO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover, a cada 02 (dois) anos, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação, a cada 02(dois) anos e ou planos plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, podendo, a cada ano, serem revistas conforme as prioridades da Infância e Juventude, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação e os projetos aprovados;

V - elaborar editais, em data específica e permanente, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal -PAM, e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar, através de comissão permanente, eleita a cada 02 (dois) anos, a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, através de comissão permanente eleita a cada 02 (dois) anos (inciso VII) segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho; bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - criar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente do FMDCA, conjuntamente com o Poder Público, regulamentadas através de deliberação, para a fiscalização, efetivação e concretização da presente Lei;

XII - criar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente, do FMDCA, para elaborar com as necessárias adaptações e modificações, o calendário que envolve todo o processo do FMDCA, atendendo a esta Lei e as deliberações suplementares, para consolidação e o cumprimento de todas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**SEÇÃO II**

**DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 5ºOs recursos do FMDCA serão aplicados prioritariamente em programas, serviços e projetos compatíveis com as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal- PAM e a destinação de financiamento total das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, da Lei n° 8.069/1990, aplicando necessariamente o percentual de 5% dos recursos do FMDCA, observadas as diretrizes do Plano de Ação Municipal e Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, em decorrência do efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87,88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, *caput*, da Constituição federal;

IV - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - programas e projetos de pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos indispensáveis à elaboração e implementação do Plano de Ação Municipal – PAM e de aplicação de ação dos direitos da Criança e do Adolescente; assim como capacitação para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual, especificamente no que tange aos interesses e recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - ações em caráter de urgência, supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social Especializada para a Criança e Adolescente que delas necessitarem, originadas de conhecimentos diretos, e de requerimentos dirigidos ao CMDCA relatando as situações de risco e necessidade aos quais estão expostos as crianças e os adolescentes;

X - projetos especiais consistentes na garantia do direito de inclusão social e pleno acesso à habilitação e reabilitação de crianças e adolescentes com deficiência;

XI - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos indispensáveis à implantação do Plano de Ação Municipal -PAM;

XII – financiamento de ações previstas na Lei 12.594/2012 (SINASE), aplicando necessariamente o percentual de 5% dos recursos do FMDCA, em especial para capacitação, sistema de informação e avaliação, conforme o artigo 31 dessa Lei.

Art. 6º Os recursos captados pelo FMDCA poderão ser destinados a ações complementares de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, auxiliando no processo de inclusão de meninos e meninas em situação de risco social, contribuindo para a qualificação da rede de atendimento, não podendo, no entanto, serem utilizados na manutenção e na aquisição de equipamentos para o CMDCA e para os Conselhos Tutelares.

Art. 7º Em estrita observância à Doutrina de Proteção Integral preconizada pela Organização das Nações Unidas – ONU e adotada oficialmente na legislação brasileira, nenhum recurso do FMDCA poderá ter destinação e aplicação sem a DELIBERAÇÃO política e técnica do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO III**

**DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 8º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - Dotação consignada no orçamento municipal cujo valor não poderá ser inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes constantes das Leis Orçamentárias anuais, exceto as receitas tributárias e as originárias de convênio e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período devendo os respectivos recursos serem transferidos em duodécimos, até o dia 30 de cada mês;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

V - contribuições, dotações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VI - Receitas advindas de convênios, acordos, parcerias e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de projetos com base em programas e finalidades contemplados pelo Plano de Ação Municipal;

VII - o resultado de aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro, de vendas de materiais, publicações e eventos, observadas as legislações pertinentes;

VIII – recursos provenientes de multas, nos termos dispostos no artigo 214, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade de fundos, em função do cumprimento do Plano de Ação Municipal; e, dependerá de prévia aprovação do Gestor da Secretaria de Assistência Social e será efetivada após deliberação do CMDCA.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial do FMDCA.

**CAPÍTULO II**

**DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 9º O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo, (Res. 137- art. 8º. *caput*), entre os servidores públicos, terá autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de recursos do Fundo; será, ainda, responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – conforme deliberação do CMDCA, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Municipais e de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando, trimestralmente, relatórios de sua implementação ao CMDCA, que detém competência exclusiva do CMDCA a elaboração dos Planos de Ação e de Aplicação dos recursos do FMDCA.

II - em consonância com as deliberações do CMDCA, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudo, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação e Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter, mensalmente, ao CMDCA as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

V - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - assinar ou delegar competência para o COORDENADOR do Fundo, junto ao responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;

VIII - autorizado por deliberação do CMDCA, firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, junto ao Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo em consonância com o Plano de Ação Municipal;

IX - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o n° de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

X - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

XI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

XIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XIV - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea “b”, da Lei n° 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III**

**DO COORDENADOR DO FUNDO – NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÕES**

Art. 10. Cabe ao Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o CMDCA, nomear servidor de carreira com função na área de contabilidade, para ser o coordenador do FUNDO.

Art. 11. Compete ao Coordenador do Fundo;

I - preparar as demonstrações mensais, da receita e despesa, a serem encaminhadas à Secretaria da Assistência Social;

II - manter atualizados os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das Receitas dos Fundos;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade do Município:

a) trimestralmente as demonstrações das receitas e despesas;

b) semestralmente: os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente: o inventário dos bens móveis e imóveis, direitos vinculados ao FMDCA e o Balanço Geral do Fundo.

V - firmar, com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - apresentar, a Secretaria de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectadas nas demonstrações acima citadas;

VIII - manter os controles essenciais dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal - PAM, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX - manter os controles indispensáveis das receitas do Fundo estabelecidas no artigo 8º desta Lei;

X - encaminhar a Secretaria de Assistência Social e ao CMDCA, relatórios, trimestrais, de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM.

**CAPÍTULO IV**

**DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO:**

Art. 12. Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em “caixa especial”, oriundas das receitas especificadas no artigo 8º, desta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas, serviços e projetos previstos no Plano de Ação Municipal – PAM.

Art. 13. Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMDCA, através da votação da maioria absoluta de seus membros;

Art. 14.As demonstrações contábeis e orçamentárias do FMDCA, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, integrarão a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. A documentação acima referida deverá ser encaminhada, dentro do prazo legal, ao órgão de controle interno da Administração Municipal.

Art. 15. O FMDCA manterá contabilidade própria capaz de tornar evidentes suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins de escrituração e demonstração contábil, os balancetes do FMDCA deverão compor Tabela de Unidades Orçamentárias, com codificação específica, no bojo do balancete mensal do Poder Executivo, a fim de que os gastos possam ser devidamente evidenciados.

Art. 16. A escrituração contábil do Fundo far-se-á com base em documentação hábil, seguindo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 17. O saldo positivo do FMDCA, apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido a crédito para o exercício seguinte.

**SEÇÃO I**

**DO ORÇAMENTO DO FUNDO**

Art. 18. O orçamento do Fundo indicará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal – PAM, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo será constituído de unidade orçamentária própria e integrará o orçamento do Município;

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos no Plano de Ação Municipal – PAM.

Art. 19. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria de Assistência Social aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM;

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do Gestor do Fundo e deliberação do CMDCA.

§ 2º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 4º A execução orçamentária do Fundo obedecerá às mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 5º Os recursos declarados no orçamento do Município comporão o orçamento do FMDCA, de forma a garantir a execução dos Planos de Ação elaborados pelo CMDCA.

**SEÇÃO II**

**DA CONTABILIDADE DO FUNDO:**

Art. 20. À Contabilidade do Fundo compete:

I - executar a escrituração contábil dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais do FMDCA, de acordo com as Normas e Instruções dos Órgãos Centrais dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;

II - elaborar Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis da Gestão do FMDCA, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e parecer;

III – registrar, contabilmente, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMDCA, acompanhando as suas variações;

IV - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

V - receber e autuar as prestações de contas das instituições governamentais e não-governamentais quanto à aplicação dos recursos repassados pelo CMDCA;

VI - acompanhar e monitorar a execução financeira dos termos de Fomento, quanto à elaboração do Plano de Aplicação dos recursos, de acordo com o objeto pactuado, enviando relatório ao Gestor do FMDCA para os devidos fins;

VII - apresentar relatórios periódicos de prestação de contas, das Organizações da Sociedade Civil, inclusive dos custos dos serviços e desempenho econômico-contábil do FMDCA;

VIII - elaborar planilhas, relatórios e outros documentos, no sentido de facilitar o trabalho de análise documental das prestações de contas;

IX - Entende-se por relatório de gestão os balancetes trimestrais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

X - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

XI - manter dados atualizados das instituições conveniadas, quanto aos repasses recebidos ou a receber;

XII - encaminhar os processos de prestação de contas, previamente, analisados pela unidade, ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e aprovação, informando ao Gestor do FMDCA, quanto às pendências porventura existentes;

XIII - organizar e manter guardada, em pastas e arquivo próprio, toda a documentação e escrituração contábil do FMDCA, de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;

XIV - exercer outras atividades correlatas à sua competência que lhe forem atribuídas pelo Gestor do FMDCA.

Parágrafo único. Entende-se por relatório de gestão os balancetes trimestrais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

**CAPÍTULO V**

**DOS IMPEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 21. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais devem ser aprovados e deliberados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Fica vedada, ainda, a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência, sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo único. O CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista nesse artigo por meio de Resolução própria, desde que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

**CAPÍTULO VI**

**REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

**SEÇÃO I**

**DA ABERTURA DAS CONTAS**

Art. 23. A Secretaria de Assistência Social, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

**SEÇÃO II**

**DO REGISTRO DOS RECURSOS**

Art. 24. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terão um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

**CAPÍTULO VII**

**DOS RECURSOS DOADOS E DESTINADOS**

**SEÇÃO I**

**DA DOAÇÃO**

Art. 25.Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário, em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**SEÇÃO II**

**DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS**

Art. 26. O saldo total dos recursos do FMDCA, mais as receitas originadas por disposição desta Lei e demais legislações específicas, serão repassadas na seguinte forma:

I – Por expressa previsão legal, a fração fixa obrigatória de 5% (cinco por cento), para programas, conforme estabelece o artigo 227, §3º., VI, da CFB c.c. o artigo 260, § 2º., ECA;

II – Por expressa previsão legal, a fração fixa obrigatória de 5% (cinco por cento) para ações previstas na Lei n° 12.594/2012, em especial para capacitação, sistema de informação e avaliação conforme artigo 31;

III – a fração fixa obrigatória de 10% (dez por cento) para as despesas de efetivação das políticas e atribuições do CMDCA;

IV – a proporção de 80% (oitenta por cento) será direcionada para ações, programas e projetos aprovados pelo CMDCA por meio de edital de chamamento público;

V - Serão beneficiadas somente as organizações da sociedade civil registradas e programas governamentais e não governamentais inscritos no CMDCA que cumprirem suas finalidades e que estiverem em dia com a prestação de contas dos recursos repassados no ano anterior;

VI - Os recursos recebidos do FMDCA serão aplicados aos projetos aprovados, imediatamente após o seu recebimento, vedada a mudança de objeto, sob pena de ter indeferida a prestação de contas com a consequente devolução dos valores à conta do FMDCA, acrescidos de juros e aplicações financeiras;

VII - O recurso não utilizado será devolvido ao FMDCA, acrescido dos juros e correção, conforme disposto do artigo 73 da Lei n° 4.320/1964 e Lei n° 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei n° 13.204/15.

**SEÇÃO III**

**DA AVALIAÇÃO E DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 27. As entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, não participarão da comissão de avaliação e aprovação dos projetos (Res.137 – art. 17).

**CAPÍTULO VIII**

**DA DELIBERAÇÃO E LIBERAÇÃO PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 28. A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a deliberação ou ato administrativo equivalente, que a materializar, ser anexada à documentação respectiva para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 29. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Parágrafo único. Para a liberação dos recursos, os projetos contemplados pelo FMDCA, deverão seguir os trâmites da Secretaria de Assistência Social, apresentando os documentos solicitados para a celebração do Termo de Fomento, conforme Lei nº 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei n° 13.204/15.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizará os meios ao seu alcance para DIVULGAR AMPLAMENTE:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de edital de chamamento público;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – como meio de comunicação e publicidade (Res. art. 15 – V), além de outros, nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, é obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA, órgãos responsáveis por criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do FMDCA, seus bens e direitos serão revertidos para as instituições não governamentais, registradas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 32. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Plenária do CMDCA, observados os limites de suas competências legais, ouvindo-se, consultivamente, quando se fizer necessário, o CONANDA e a Secretaria de Assistência Social.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.529/14.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de outubro de 2 018.

**CARLOS NELSON BUENO**

 Prefeito Municipal

**Projeto de Lei n° 84 de 2018**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**